



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.055 - SP (2017/0056557-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098
DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
AGRAVADO : EDNELSON DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADOS : TAMMY NORIZUKI TAKAHASHI - SP224055
THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441
ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA - SP267981
INTERES. : VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS - SP156009

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO APENAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.055 - SP (2017/0056557-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098
DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
AGRAVADO : EDNELSON DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADOS : TAMMY NORIZUKI TAKAHASHI - SP224055
THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441
ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA - SP267981
INTERES. : VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADRIANO MARTINS - SP156009

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno ajuizado por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 620/621 e-STJ, proferida pela Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em face da deserção.

A recorrente afirma que não foi intimada para complementação do preparo, na dicção do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Alega, ainda, que deve se evitar o excesso de formalismo na realização dos atos processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.055 - SP (2017/0056557-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminente Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida.

Conforme o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Assim, inviável a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015 ao caso sob exame, porque o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 01.10.2015 (fl. 567 e-STJ).

Efetivamente, é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 5/2/2013.

Compulsando os autos (fls. 585/588), verifico que a parte agravante deixou de comprovar o recolhimento do preparo, uma vez que não foram juntados os comprovantes de pagamento das guias do preparo.

No mais, trata-se, no caso, de ausência de realização do preparo, e não da sua realização insuficiente, circunstância que implica a deserção do recurso especial.

Nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Na hipótese, portanto, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Portanto, deserto o recurso.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ELETRÔNICO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos em processos eletrônicos (art. 4º da Resolução 01/2016 do STJ).

2. Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça, conforme determina a Resolução 01/2016 do STJ, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento na interposição do recurso especial.

3. A insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento - que enseja a abertura de prazo para sua complementação - não se confunde com a ausência de juntada de uma delas.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1070386/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. DESERÇÃO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente demonstrar a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento. Hipótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recurso especial foi interposto sem o comprovante do pagamento das custas, impondo-se o reconhecimento da deserção.

3. A abertura de prazo para a complementação do preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, decorre do insuficiente recolhimento, não alcançando hipótese como a dos autos de falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 948.765/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 08/08/2017 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção.

2. É necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 5/2/2013. A parte agravante deixou de comprovar o recolhimento do preparo, uma vez que não foram juntadas as guias de recolhimento da União.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1059766/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0056557-4

AgInt no
AREsp 1.071.055 /
SP

Números Origem: 00023239420108260238 23239420108260238

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098 DENIS ATANAZIO - SP229058 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO	: EDNELSON DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADOS	: TAMMY NORIZUKI TAKAHASHI - SP224055 THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441 ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA - SP267981
INTERES.	: VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: ADRIANO MARTINS - SP156009

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE021098 DENIS ATANAZIO - SP229058 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO	: EDNELSON DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADOS	: TAMMY NORIZUKI TAKAHASHI - SP224055 THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441 ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA - SP267981
INTERES.	: VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: ADRIANO MARTINS - SP156009

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.